

RESOLUÇÃO CME Nº ___/2026

Dispõe sobre o credenciamento, a autorização de funcionamento, o reconhecimento e a supervisão das instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino de _____, fixa parâmetros mínimos de regularidade para as unidades escolares públicas municipais, em conformidade com a Lei nº 9.394/1996, atualizada, e dá outras providências.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE _____**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e normativas, conferidas pela legislação municipal pertinente, e

CONSIDERANDO que os Municípios incumbem-se de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino, baixar normas complementares e autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do respectivo sistema;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino possuem incumbências próprias quanto à proposta pedagógica, informação às famílias, notificação ao Conselho Tutelar, prevenção da violência, promoção da cultura de paz, ambiente escolar seguro e instituição de Conselhos Escolares;

CONSIDERANDO que a gestão democrática do ensino público deve observar participação dos profissionais da educação e das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma sistemática, os procedimentos de credenciamento, autorização de funcionamento, reconhecimento e supervisão das unidades de ensino, com definição clara dos documentos exigíveis, dos requisitos pedagógicos, administrativos, documentais e de infraestrutura, e dos mecanismos de controle e acompanhamento institucional;

CONSIDERANDO o Parecer CME nº ___/2026, aprovado pelo Conselho Pleno,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

- I – o credenciamento das instituições educacionais;
- II – a autorização de funcionamento das unidades de ensino, etapas, segmentos, fases, anos, turnos e modalidades;
- III – o reconhecimento da regularidade da oferta educacional;
- IV – a supervisão das instituições integrantes do sistema;
- V – os parâmetros mínimos de regularidade institucional, pedagógica, documental, administrativa e de infraestrutura;
- VI – os documentos obrigatórios para instrução dos processos regulatórios.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se:

- I – às unidades escolares públicas mantidas pelo Município;

II – às instituições privadas de Educação Infantil submetidas ao Sistema Municipal de Ensino;

III – às demais instituições ou serviços educacionais que integrem o Sistema Municipal de Ensino na forma da lei.

Art. 3º A interpretação e a aplicação desta Resolução observarão os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, gestão democrática, proteção integral dos estudantes, garantia do direito à educação, razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do serviço público educacional.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – credenciamento: o ato administrativo e normativo que insere formalmente a instituição educacional na esfera regulatória do Sistema Municipal de Ensino;

II – autorização de funcionamento: o ato que admite a oferta regular de etapa, segmento, fase, ano, turma, turno, modalidade ou unidade escolar, após verificação das condições mínimas exigidas;

III – reconhecimento: o ato declaratório de consolidação da regularidade da oferta educacional e da validade institucional da unidade;

IV – supervisão: o conjunto de ações de acompanhamento, orientação, verificação, prevenção, correção e fiscalização das condições institucionais e do funcionamento escolar;

V – parâmetros mínimos de regularidade: os requisitos essenciais de natureza jurídica, administrativa, pedagógica, documental, estrutural, sanitária, tecnológica, acessível e protetiva necessários ao funcionamento válido da unidade de ensino.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Seção I

Da finalidade e das hipóteses

Art. 5º O credenciamento constitui requisito para o ingresso formal da instituição educacional na esfera regulatória do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º O credenciamento será exigido para:

I – criação de nova unidade escolar;

II – transformação de estabelecimento em unidade com identidade institucional própria;

III – reorganização administrativa que importe alteração substancial da natureza institucional da unidade;

IV – ingresso formal de instituição educacional no Sistema Municipal de Ensino.

Seção II

Da instrução documental

Art. 7º O pedido de credenciamento deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos institucionais e jurídicos:

I – requerimento formal assinado pela autoridade competente;

II – ato de criação da unidade escolar, quando se tratar de escola pública municipal, ou documento equivalente;

- III – ato legal de criação da mantenedora ou documento comprobatório de sua existência jurídica;
- IV – comprovante de inscrição no CNPJ, quando cabível;
- V – documento de identificação do representante legal;
- VI – ato de designação, nomeação ou portaria da autoridade responsável pela direção da unidade, quando houver;
- VII – comprovante de endereço da unidade escolar;
- VIII – denominação oficial da escola;
- IX – documento de vinculação administrativa da unidade ao órgão gestor do sistema municipal, no caso de escola pública;
- X – declaração de submissão da unidade às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º Quando o pedido envolver unidade escolar pública municipal, deverão ser apresentados, ainda, sempre que cabíveis:

- I – comprovação de inclusão da unidade no planejamento da rede;
- II – manifestação formal da Secretaria Municipal de Educação quanto à necessidade da oferta;
- III – indicação das etapas, modalidades, turnos e capacidade inicial de atendimento pretendidos.

Seção III

Dos documentos pedagógicos

Art. 9º O processo de credenciamento deverá conter os seguintes documentos pedagógicos:

- I – Projeto Político-Pedagógico – PPP, ou Proposta Pedagógica;
- II – Regimento Escolar;
- III – matriz curricular, quando cabível;
- IV – calendário escolar proposto;
- V – previsão da jornada escolar;
- VI – descrição da organização das turmas, etapas, anos, fases ou grupos;
- VII – plano de atendimento educacional especializado, quando cabível;
- VIII – plano de organização da vida escolar e da escrituração acadêmica.

Art. 10. O Projeto Político-Pedagógico, a matriz curricular e os instrumentos de planejamento da unidade deverão demonstrar alinhamento:

- I – à legislação nacional de ensino;
- II – às normas do Sistema Municipal de Ensino;
- III – à Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- IV – às Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas complementares vigentes do Conselho Nacional de Educação aplicáveis à etapa, modalidade ou forma de oferta.

Seção IV

Dos documentos de pessoal e organização funcional

Art. 11. O pedido de credenciamento deverá conter demonstrativo da equipe da unidade, compreendendo:

- I – relação nominal da equipe gestora;
- II – relação do corpo docente previsto;

III – relação dos profissionais de apoio escolar e administrativos;

IV – indicação da formação dos profissionais, quando já definida;

V – quadro de distribuição de turmas e turnos, se houver;

VI – descrição da organização da secretaria escolar;

VII – identificação do responsável pela escrituração escolar e pelo acervo acadêmico.

Art. 12. Na hipótese de unidade em implantação, poderá ser admitido plano de provimento gradual de pessoal.

Seção V

Dos documentos de infraestrutura

Art. 13. O pedido de credenciamento deverá conter documentação técnica mínima de infraestrutura, compreendendo:

I – planta baixa da edificação escolar, legível, com identificação dos ambientes;

II – memorial descritivo do prédio escolar;

III – croqui de localização ou planta de situação do imóvel;

IV – registro fotográfico atualizado da unidade;

V – documento comprobatório de posse, propriedade, cessão, afetação ou uso regular do imóvel;

VI – laudo ou declaração técnica sobre as condições gerais da estrutura física, quando exigido;

VII – informação sobre a capacidade física estimada de atendimento.

Art. 14. A documentação prevista no artigo anterior deverá permitir a verificação de:

I – número e dimensões básicas das salas de aula;

II – ventilação e iluminação;

III – circulação interna;

IV – sanitários;

V – acessibilidade;

VI – segurança do prédio;

VII – espaços pedagógicos e administrativos;

VIII – adequação do prédio à etapa ou modalidade ofertada.

Seção VI

Da segurança, prevenção e proteção

Art. 15. O processo de credenciamento deverá conter, quando aplicável:

I – projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico, aprovado ou protocolado perante o órgão competente;

II – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, certificado equivalente, licença, alvará ou documento correlato;

III – planta ou croqui com saídas de emergência e rotas de fuga, quando exigido;

IV – comprovação da existência ou previsão de instalação de extintores, sinalização e demais dispositivos de segurança;

V – declaração técnica sobre condições de evacuação e segurança do prédio, quando cabível;

VI – plano ou protocolo básico de emergência escolar, quando houver.

Art. 16. Para unidade pública em fase de implantação ou adequação, poderão ser admitidos, excepcionalmente:

- I – protocolo de tramitação do projeto de incêndio;
- II – termo de compromisso da mantenedora quanto à regularização;
- III – cronograma de adequação física e de segurança;
- IV – manifestação técnica que ateste a inexistência de risco grave e imediato.

Seção VII

Das condições sanitárias, ambientais e de salubridade

Art. 17. O processo deverá conter, quando cabível:

- I – alvará sanitário, licença sanitária ou documento equivalente;
- II – declaração ou laudo de condições sanitárias da unidade;
- III – comprovação de abastecimento de água potável;
- IV – comprovação ou declaração sobre esgotamento sanitário;
- V – comprovação ou declaração sobre manejo de resíduos sólidos;
- VI – informações sobre limpeza, higienização e conservação dos ambientes;
- VII – documentação da cozinha e do espaço de preparo de alimentos, quando houver;
- VIII – informação sobre reservatório de água, quando existente.

Seção VIII

Da acessibilidade e inclusão

Art. 18. O processo deverá conter elementos demonstrativos das condições de acessibilidade da unidade, compreendendo:

- I – descrição dos acessos ao prédio;
- II – identificação de rampas, corrimãos, banheiros acessíveis ou outras soluções adotadas;
- III – descrição das condições de circulação interna;
- IV – previsão de atendimento educacional especializado, quando cabível;
- V – descrição dos recursos de acessibilidade disponíveis ou do plano de adequação progressiva.

Seção IX

Da tecnologia, biblioteca e espaços pedagógicos

Art. 19. O processo deverá conter demonstrativo dos espaços e recursos pedagógicos da unidade, inclusive:

- I – descrição da biblioteca, sala de leitura ou acervo disponível;
- II – descrição do laboratório de informática, quando existente;
- III – descrição do laboratório de ciências, quando existente;
- IV – descrição dos equipamentos tecnológicos e recursos digitais disponíveis;
- V – informação sobre acesso à internet;
- VI – descrição dos materiais pedagógicos essenciais;
- VII – descrição da quadra, área de recreação, pátio ou espaço de práticas corporais;
- VIII – informação sobre cozinha e refeitório, quando houver.

Seção X
Da conferência mínima

Art. 20. Para fins de organização da instrução processual, a documentação do credenciamento deverá ser apresentada, preferencialmente, nos seguintes blocos:

- I – Bloco A: institucional e jurídico;
- II – Bloco B: pedagógico e acadêmico;
- III – Bloco C: pessoal e gestão;
- IV – Bloco D: infraestrutura física;
- V – Bloco E: segurança e prevenção;
- VI – Bloco F: sanitário, salubridade e alimentação;
- VII – Bloco G: acessibilidade e inclusão;
- VIII – Bloco H: tecnologia, biblioteca e espaços pedagógicos.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção I
Da finalidade e das hipóteses

Art. 21. A autorização de funcionamento constitui o ato administrativo e normativo por meio do qual se admite a oferta regular de determinada etapa, segmento, fase, ano, turma, modalidade, turno ou unidade escolar.

Art. 22. A autorização de funcionamento será exigida nas seguintes hipóteses:

- I – início de funcionamento de nova unidade escolar;
- II – oferta inicial da Educação Infantil;
- III – oferta inicial do Ensino Fundamental;
- IV – implantação de nova etapa, segmento, fase, ano ou modalidade;
- V – ampliação relevante da oferta com repercussão pedagógica, administrativa ou estrutural;
- VI – mudança de endereço da unidade, quando implicar alteração substancial das condições de funcionamento;
- VII – regularização de unidade em funcionamento sem ato autorizativo específico;
- VIII – reabertura de unidade anteriormente paralisada ou desativada.

Art. 23. A autorização poderá abranger:

- I – a unidade escolar como um todo;
- II – etapa ou modalidade específica;
- III – turmas, anos, fases ou segmentos determinados;
- IV – turnos específicos;
- V – capacidade inicial limitada, quando necessário.

Seção II
Dos requisitos gerais

Art. 24. A autorização de funcionamento dependerá da demonstração cumulativa, no que couber, de:

- I – regularidade institucional da unidade e da mantenedora;
- II – compatibilidade da oferta pretendida com a legislação nacional, com as normas do Sistema Municipal de Ensino, com a BNCC e com as normas complementares do Conselho Nacional de Educação aplicáveis;
- III – existência de Regimento Escolar e Projeto Político-Pedagógico compatíveis com a etapa ou modalidade;
- IV – organização administrativa e pedagógica minimamente apta ao funcionamento;
- V – condições de escrituração escolar e guarda documental;
- VI – condições mínimas de segurança, salubridade, higiene e funcionamento predial;
- VII – disponibilidade de espaços, mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos compatíveis;
- VIII – mecanismos de inclusão, acessibilidade e atendimento à diversidade;
- IX – formas de comunicação com famílias e responsáveis;
- X – observância dos padrões mínimos de qualidade do ensino.

Art. 25. Para escolas públicas e privadas, a autorização de funcionamento observará também as exigências legais relativas a:

- I – água potável;
- II – infraestrutura física e sanitária adequadas;
- III – conectividade para uso pedagógico;
- IV – demais condições mínimas legalmente previstas.

Seção III

Dos documentos para autorização

Art. 26. O pedido de autorização de funcionamento deverá ser instruído, no mínimo, com:

- I – requerimento formal da mantenedora ou da autoridade competente;
- II – comprovação do credenciamento institucional, quando exigido;
- III – ato de criação da unidade ou documento equivalente;
- IV – identificação da mantenedora;
- V – descrição da etapa, modalidade, anos, turmas, turnos e capacidade de atendimento pretendidos;
- VI – Projeto Político-Pedagógico;
- VII – Regimento Escolar;
- VIII – matriz curricular, quando cabível;
- IX – calendário escolar proposto;
- X – quadro demonstrativo da equipe gestora, docente, administrativa e de apoio;
- XI – plano de organização da secretaria escolar e da escrituração acadêmica;
- XII – documentos de infraestrutura, segurança, salubridade e acessibilidade previstos nesta Resolução;
- XIII – relatório técnico ou manifestação da Secretaria Municipal de Educação, quando se tratar de unidade pública;

- XIV – demonstrativo de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos disponíveis;
- XV – plano de atendimento educacional especializado, quando cabível;
- XVI – outros documentos solicitados em diligência fundamentada.

Seção IV **Da análise pedagógica**

Art. 27. Na análise das condições pedagógicas da unidade, serão examinados, entre outros aspectos:

- I – a coerência entre a Proposta Pedagógica, o Regimento Escolar, a etapa ou modalidade pretendida e o público atendido;
- II – a conformidade da organização curricular com a BNCC, com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com as normas complementares vigentes;
- III – a previsão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, competências, habilidades, campos de experiência ou áreas do conhecimento, conforme a etapa ofertada;
- IV – as estratégias de avaliação, acompanhamento, recuperação e recomposição das aprendizagens;
- V – as medidas de inclusão, acessibilidade, atendimento à diversidade e proteção integral;
- VI – a articulação entre escola, famílias e comunidade;
- VII – as medidas de prevenção à evasão, à infrequência e à exclusão escolar.

Art. 28. A autorização somente será concedida quando a proposta pedagógica revelar compatibilidade com as incumbências dos estabelecimentos de ensino, inclusive quanto à informação às famílias, à notificação ao Conselho Tutelar nos casos previstos, à prevenção da violência, à cultura de paz e à promoção de ambiente escolar seguro.

Seção V **Da análise administrativa, documental e de infraestrutura**

Art. 29. Na análise da autorização, serão verificados, no mínimo:

- I – a existência de equipe gestora ou previsão formal de sua designação;
- II – a estrutura mínima de secretaria escolar;
- III – o sistema de registro de matrícula, frequência, avaliação e resultados;
- IV – os procedimentos de expedição, guarda e preservação de documentos escolares;
- V – a compatibilidade entre capacidade operacional da unidade e oferta pretendida;
- VI – os fluxos de comunicação com a Secretaria Municipal de Educação e com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 30. A autorização de funcionamento dependerá da verificação de que o prédio escolar e seus espaços apresentam condições mínimas para o desenvolvimento regular das atividades educacionais.

Art. 31. Serão considerados, entre outros, os seguintes aspectos de infraestrutura:

- I – adequação das salas de aula à quantidade de estudantes e à etapa ofertada;
- II – iluminação e ventilação;
- III – circulação interna;
- IV – sanitários em funcionamento;
- V – acesso à água potável;
- VI – condições de higiene e salubridade;

- VII – mobiliário adequado;
- VIII – espaços administrativos e pedagógicos mínimos;
- IX – cozinha e refeitório, quando houver alimentação escolar;
- X – biblioteca, sala de leitura ou acervo equivalente;
- XI – conectividade e recursos tecnológicos para uso pedagógico, quando exigíveis;
- XII – condições de acessibilidade;
- XIII – segurança predial e proteção contra sinistros.

Seção VI Da vistoria

Art. 32. O processo de autorização poderá incluir vistoria técnica in loco, destinada a verificar a correspondência entre os documentos apresentados e as condições reais da unidade.

Art. 33. O relatório de vistoria deverá conter, no mínimo:

- I – identificação da unidade;
- II – data da visita;
- III – equipe responsável;
- IV – descrição das condições observadas;
- V – eventuais inconformidades;
- VI – recomendações técnicas;
- VII – conclusão quanto à suficiência, insuficiência ou necessidade de adequação.

Seção VII Dos tipos de autorização

Art. 34. A autorização de funcionamento poderá ser:

- I – plena;
- II – condicionada;
- III – parcial.

Art. 35. A autorização condicionada deverá indicar expressamente:

- I – as pendências ou adequações identificadas;
- II – o prazo para regularização;
- III – a forma de acompanhamento;
- IV – as consequências em caso de descumprimento;
- V – a eventual necessidade de nova vistoria.

Art. 36. A autorização parcial poderá ser utilizada quando:

- I – a unidade estiver em fase de implantação gradual;
- II – apenas parte da oferta pretendida estiver apta ao funcionamento;
- III – houver necessidade de limitação inicial de capacidade.

Seção VIII Da autorização excepcional

Art. 37. Em situações excepcionais, devidamente motivadas e em atenção ao interesse público educacional, poderá ser admitida autorização provisória ou condicionada, desde que:

- I – não haja risco grave à segurança dos estudantes e profissionais;
- II – a vida escolar possa ser regularmente organizada;
- III – a oferta seja necessária à garantia do acesso e da continuidade do ensino;
- IV – exista plano formal de adequação com cronograma definido;
- V – a situação esteja submetida a acompanhamento específico.

Seção IX Do indeferimento

Art. 38. O pedido de autorização será indeferido quando constatada ausência de condições mínimas essenciais para o funcionamento regular da oferta, especialmente nas hipóteses de:

- I – inexistência de documentação institucional básica;
- II – incompatibilidade manifesta da proposta pedagógica com a legislação;
- III – inexistência de condições mínimas de segurança, salubridade ou proteção;
- IV – incapacidade de organizar a vida escolar e a escrituração acadêmica;
- V – insuficiência grave de espaços ou estrutura para a etapa pretendida;
- VI – descumprimento de diligências essenciais no prazo fixado.

CAPÍTULO V DO RECONHECIMENTO

Art. 39. O reconhecimento será adotado como ato declaratório de consolidação da regularidade da oferta educacional e da validade institucional da unidade escolar.

Art. 40. O reconhecimento observará rito simplificado e proporcional, podendo compreender:

- I – análise documental;
- II – relatório técnico;
- III – visita de supervisão, quando necessária;
- IV – emissão de recomendações ou condicionantes.

Art. 41. O reconhecimento poderá ser concedido:

- I – plenamente;
- II – com recomendações;
- III – com condicionantes e prazo de saneamento.

CAPÍTULO VI DOS PARÂMETROS MÍNIMOS DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 42. As unidades escolares deverão observar, no mínimo:

- I – regularidade institucional e administrativa;
- II – regularidade pedagógica;
- III – regularidade da oferta;

- IV – escrituração escolar idônea;
- V – calendário e carga horária compatíveis com a legislação;
- VI – condições mínimas de infraestrutura;
- VII – materiais e recursos pedagógicos essenciais;
- VIII – mecanismos de inclusão e acessibilidade;
- IX – rotinas de proteção integral;
- X – mecanismos de gestão democrática;
- XI – informação e transparência institucional.

Art. 43. Nas unidades públicas municipais, a gestão democrática observará a legislação local e a LDB, inclusive quanto à instituição de Conselhos Escolares e à participação em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO

Art. 44. A supervisão das instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino terá caráter preventivo, orientador, corretivo e fiscalizador.

Art. 45. A supervisão poderá ser:

- I – ordinária, de forma periódica e planejada;
- II – extraordinária, quando houver denúncia, indícios de irregularidade, risco institucional, comprometimento da vida escolar, violação de direitos ou necessidade de verificação específica.

Art. 46. Constituem objetos prioritários da supervisão:

- I – validade da oferta escolar;
- II – regularidade da escrituração e do acervo;
- III – adequação da proposta pedagógica;
- IV – cumprimento do calendário e da carga horária;
- V – condições mínimas de funcionamento;
- VI – proteção dos estudantes;
- VII – inclusão e acessibilidade;
- VIII – comunicação com famílias e comunidade.

Art. 47. A supervisão será formalizada mediante relatório técnico, podendo conter:

- I – constatações;
- II – recomendações;
- III – determinações;
- IV – prazos para adequação;
- V – necessidade de retorno técnico;
- VI – proposta de medida regulatória adicional.

CAPÍTULO VIII

DAS IRREGULARIDADES E DAS MEDIDAS CABÍVEIS

Art. 48. As inconformidades constatadas poderão ser classificadas como:

- I – sanáveis;
- II – relevantes;
- III – graves.

Art. 49. Diante de irregularidades, poderão ser adotadas, de forma motivada e proporcional:

- I – orientação formal;
- II – recomendação técnica;
- III – fixação de prazo para saneamento;
- IV – plano de adequação;
- V – supervisão intensiva;
- VI – restrição temporária à ampliação da oferta;
- VII – vedação de novas matrículas, em hipótese excepcional e delimitada;
- VIII – revisão, suspensão ou cassação do ato regulatório, assegurado o devido processo administrativo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. As unidades públicas municipais já em funcionamento poderão ser submetidas a processo de regularização progressiva, mediante cronograma administrativo e pedagógico definido pelo órgão gestor e acompanhado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 51. O protocolo inicial incompleto poderá ser objeto de diligência para complementação documental, quando a ausência não impedir a análise preliminar do pedido.

Art. 52. O Conselho Municipal de Educação poderá expedir orientações complementares, formulários, roteiros de análise e checklists para padronização dos processos previstos nesta Resolução.

Art. 53. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, observadas a legislação nacional, a legislação municipal e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e proteção do direito à educação.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2026.

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Secretário(a) do Conselho Municipal de Educação

